



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP2
SPLegis

PROJETO DE LEI 261/2017 DE 20/04/2017

Promovente:

Ver. FERNANDO HOLIDAY (DEMOCRATAS)

Ementa:

REGULAMENTA O ART. 9º, II DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A FIM DE FACILITAR A FISCALIZAÇÃO POPULAR DE ATOS, OBRAS E SERVIÇOS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção

Gabinete do vereador Fernando Holiday

PL
261/2017

Regulamenta o art. 9º, II da Lei Orgânica do Município, a fim de facilitar a fiscalização popular de atos, obras e serviços.

Capítulo I - Diretrizes da fiscalização popular

Art. 1º - Esta Lei regulamenta o art. 9º, II da Lei Orgânica do Município, a fim de facilitar a fiscalização popular dos atos do Poder Público, das obras e dos serviços.

Art. 2º - A publicidade prevista nesta Lei não prejudica a publicação de qualquer ato ou informação no Diário Oficial, tampouco qualquer outra forma de publicidade prevista em lei, em especial aquelas previstas na Lei federal 12.527/2011.

Art. 3º - Os meios de controle previstos nesta Lei não prejudicam qualquer outra forma de controle, seja popular, externo ou interno, previstos em outras leis e atos normativos.

Art. 4º - São diretrizes desta Lei:

- I - A publicidade na internet, em portal próprio e acessível por todos, com destaque na página inicial do Município, sem necessidade de identificação ou *login*;
- II - A interligação de informações, por meios informáticos, possibilitando amplo e imediato acesso a todos os dados necessários à fiscalização;
- III - Transparência, que se dará através da publicidade de informações e da disponibilização de meios que possibilitem seu fácil acesso e sua fácil interpretação;
- IV - Fomento ao desenvolvimento de uma cultura em que a Administração e seus agentes se vejam como subordinados à lei e como devedores de informações e satisfações aos cidadãos.
- V - Divulgação de informações independentemente de requisições.

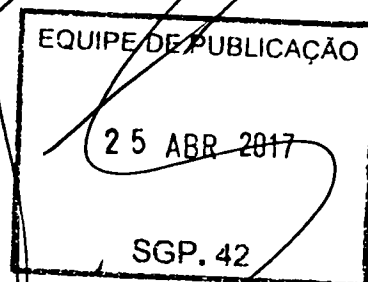
Capítulo II - Da fiscalização dos atos e decisões

Art. 5º - Semanalmente, a Administração publicará, no Diário Oficial e no sítio eletrônico da Prefeitura e da Câmara dos Vereadores, suma dos atos e decisões oficiais.

Art. 6º - A suma será composta pelos atos e decisões mais importantes da Administração durante a semana.

Art. 7º - A suma será escrita em linguagem jornalística e explicará:

- I - quando o ato foi expedido ou a decisão tomada;
- II - a motivação;



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 06 de informação
sob nº 07 26 04 17
Ass: _____

Kardec Izidório de Andrade
Assistente Parlamentar
SEP-22

Gabinete do vereador Fernando Holiday

III - os efeitos práticos que se espera;

IV - a forma como os cidadãos podem obter mais informações, inclusive o inteiro teor do ato;

V - como ter acesso à Câmara dos vereadores, ao Ministério Público e de como ajuizar uma ação popular.

Parágrafo Único: A suma informará, em linguagem jornalística, que os cidadãos têm o direito de obter informações e que os funcionários públicos são subordinados à lei e prestam serviços à população.

Art. 8º - São considerados atos e decisões qualquer ato administrativo, incluindo os que tenham sido editados na forma de leis e decretos de efeito concreto.

Parágrafo Único: Não são considerados atos e decisões:

I - Notícias;

II - Leis;

III - Projetos de leis;

IV - Decretos e atos normativos

Art. 9º - Para que se decida quais atos e decisões devem compor a suma, será formada comissão independente, que não integrará a Administração Pública, de 6 (seis) membros da sociedade civil, sendo:

I - 2 (dois) indicados pelo Prefeito;

II - 2 (dois) indicados pela Câmara dos Vereadores;

III - 2 (dois) indicados pela sociedade civil, através das organizações representativas de jornalistas e órgãos de mídia.

§1º cada membro terá um suplente.

§2º Os membros terão, preferencialmente, experiência em jornalismo.

§3º Se um dos membros for funcionário público municipal, exercerá a sua função na Comissão como membro da sociedade civil, sem que haja qualquer reflexo nas suas funções, especialmente no que tange à remuneração.

Art. 10 - A comissão não será remunerada.

Art. 11 - Os membros da comissão se reunirão, de forma presencial ou virtual, e decidirão as matérias que comporão a suma, levando em conta:

I - O impacto da decisão no Município;

II - O impacto da decisão nos municípios;

III - Os custos da decisão;

IV - A necessidade de fiscalização popular;

V - O interesse público, partidário e midiático.

Art. 12 - Em nenhuma hipótese os membros da Comissão serão responsabilizados administrativamente pelas decisões do conteúdo da suma.

Gabinete do vereador Fernando Holiday

Art. 13 - A comissão terá mandato de 2 (dois) anos.

Art. 14 - A comissão fará seu próprio regimento.

Art. 15 - A Comissão terá acesso ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas, a fim de decidir quais atos comporão a suma.

Art. 16 - A comissão observará as diretrizes da ética do jornalismo.

Capítulo III - Da fiscalização das obras e serviços

Art. 17 - As obras e serviços executados pelo Município constarão de portal no sítio eletrônico da Prefeitura, que ficará em destaque na página inicial.

Parágrafo único: a Câmara dos Vereadores também terá portal próprio sobre as suas obras e serviços, em destaque na sua página inicial.

Art. 18 - O acesso ao portal e às suas funcionalidades independe de *login* ou qualquer identificação.

Art. 19 - O portal conterá:

I - Mapa interativo da cidade de São Paulo, com as obras que estão sendo executadas;

II - Preço das obras;

III - Resumo da motivação da obra;

IV - Resumo do processo de licitação, incluindo, de forma sintética:

- a) quando foi feita a licitação;
- b) quem foram os participantes;
- c) qual foi o modo de licitação e o critério;
- d) se houve dispensa ou inexigibilidade, qual é o fundamento legal, incluindo cópia de parecer da Procuradoria-Geral;
- e) quem foi o vencedor;
- f) o tempo de duração do contrato e o pagamento total estimado ao longo de toda a duração do contrato
- g) O número dado à licitação, aos contratos administrativos e aos processos administrativos relacionados;
- h) O resumo dos recursos administrativos e judiciais referentes à licitação, se existentes.

V - resumo do andamento da obra ou serviço, que deverá ser atualizado mensalmente, incluindo a data estimada para a consecução quando a obra ou serviço foram iniciados e os motivos do atraso;



Folha nº 04 do anexo 1
do proc. nº 01-261 de 2017
KARLOS L. A. DE
A. L. DE
[Signature]

Gabinete do vereador Fernando Holiday

- VI - resumo sobre os questionamentos feitos à respeito da obra, no âmbito judicial e administrativo, com número dos processos e instância na qual eles tramitam;
- VII - Funcionalidade que permita ao cidadão listar as obras por tempo e onerosidade, questionamentos administrativos e judiciais;
- VIII - Resumo do impacto ambiental e informações sobre as licenças ambientais;
- IX - Resumo de acidentes de trabalho.

Art. 20 - O portal trará informações a respeito dos seguintes tópicos:

- I - improbidade administrativa e de como contatar o Ministério Público;
- II - como ajuizar ação popular;
- III - como contatar a Câmara dos Vereadores ou o Tribunal de Contas do Município;
- IV - como adquirir o contrato social das pessoas jurídicas que executam a obra e o contrato administrativo que elas firmaram com o Município;
- V - requisição de dados completos da obra ou serviço;
- VI - Íntegra da Lei de Acesso à Informação (lei federal 12.527 de 2011) e guia explicativo.

Art. 21 - As informações serão escritas em linguagem jornalística.

Capítulo IV - Disposições transitórias

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões...Às Comissões competentes.

[Signature]

Fernando Holiday
Vereador



Folha nº 05	do anexo
do proc. nº 01.261 de 2017	
KAREC I. ANDRE DE	
Assistente Executivo	

Gabinete do vereador Fernando Holiday

Justificação

O presente projeto de lei visa regulamentar o art. 9º, II da Lei Orgânica do Município, que prevê a fiscalização popular dos atos e decisões do Poder Municipal e das obras e serviços públicos.

O Projeto prevê a criação de um informe semanal das principais decisões e atos administrativos, que serão escritos em linguagem jornalística e catalogados por uma comissão independente, de acordo com sua importância. Quanto às obras, o projeto prevê a criação de um sistema popular de fiscalização eletrônica, com um mapa interativo da cidade, em que o cidadão possa acessar todos os dados, contratos e laudos da obra.

Nenhum dos mecanismos deste Projeto exclui outras formas de fiscalização, muito menos o acesso à informação previsto na Lei federal 12.527/2011.

Quanto ao comitê independente, trata-se de órgão alheio à Administração Pública e não remunerado. Sua criação de forma alguma implica aumento de despesa ou ingerência nos órgãos administrativos, o que significa que não há inconstitucionalidade formal. Como se sabe, o egrégio Supremo Tribunal Federal entende que o mero fato de uma lei criar despesa não gera vício de iniciativa; que dirá no caso da presente Lei, em que o comitê não é remunerado e não integra a estrutura da Administração. Assim:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)"



Folha nº 06 do anexo
do proc. nº 01-261 de 20 12

K... DE
...ntar

fls. 7

Gabinete do vereador Fernando Holiday

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO FINANCEIRO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AMPLIAÇÃO DO PERÍODO DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS. AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL – AGERGS. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA. VÍCIO DE INICIATIVA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO ENTE FEDERATIVO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não há violação, por vício de iniciativa, ao art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal, quando a norma impugnada não cria, extingue ou altera órgãos administrativos, bem como quando não institui nova atribuição à órgão integrante da administração estatal. 2. Constata-se a inexistência de ofensa ao art. 165, III, do Texto Constitucional, uma vez que não se haure das disposições impugnadas tratamento de matéria orçamentária, notadamente vinculação ou destinação específica de receitas orçamentárias. 3. Ação direta de inconstitucionalidade a que se nega procedência.

(ADI 2528, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-246 DIVULG 04-12-2015 PUBLIC 07-12-2015)"

Ante o exposto, seguindo a tendência de aumentar a participação popular na Administração e a transparência administrativa, peço a aprovação deste projeto aos nobres colegas.